

PARECER Nº 158/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº [144/2025](#).

ASSUNTO: Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº [012/2025](#), referente ao Pregão Eletrônico de nº [09/2025](#) do Fundo Municipal de Saúde de Santana de São Francisco/SE.

Veio a esta Assessoria Jurídica a presente solicitação de contratação direta para análise dos aspectos jurídicos, que tem por objeto a [aquisição de AR-CONDICIONADO do Fundo Municipal de Saúde de Santana de São Francisco/SE](#), por meio de processo de adesão à Ata de Registro de Preços de nº [012/2025](#), oriunda do Pregão Eletrônico de nº [09/2025 do Fundo Municipal de Saúde de Santana de São Francisco/SE](#).

Os autos foram instruídos com:

- I – Solicitação de despesa com justificativa técnica da presente contratação e orçamentos;
- II – Ofício de solicitação para adesão da Ata;
- III - Autorização do Fundo Municipal de Saúde de Santana de São Francisco;
- IV – Anuência da empresa para Prestação dos Serviços;
- V - Edital do Pregão Eletrônico;
- VI – Publicações;
- VII - Termo de Homologação;
- VIII – Ata do Registro de Preços e suas publicações;
- IX – Documentação da empresa;

Este é o relatório, passamos ao Parecer.

Oportuno registrar que a presente manifestação será pautada tão somente nos elementos consignados nos autos do procedimento administrativo e que a abordagem restringe-se a um prisma estritamente jurídico, sem verificar de aspectos de natureza técnico-administrativa, tampouco adentrando na análise da conveniência e oportunidade do gestor.

O pregão eletrônico [09/2025](#) do Fundo Municipal de Saúde de Santana de São Francisco/SE, deu origem a ata de registro de preços [012/2025](#) a ser aderida. O certame ocorreu de acordo com a Lei nº 14.133/2021, artigo 86, §2º, incisos I, II e III.

O Sistema de Registro de Preços consiste em um procedimento previsto no art. 82, da Lei nº 14.133/2021, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras aquisições de bens e contratações de serviços. É regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023.

Consoante art. 2º, II, do Decreto nº 11.462/2023, a ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Além disso, é possível que órgãos não participantes que possuam interesse nos bens ou serviços registrados façam adesão à ata de registro de preços, na condição de órgão interessado, conforme hipótese disciplinada no art. 31 e 32 do Decreto nº 11.462/2023.

No que tange à instrução dos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços, é recomendável a demonstração da vantajosidade técnica e econômica da adesão, análise de legalidade da adesão, anuência do órgão gerenciador, aceitação do fornecedor, comprovação da manutenção das condições de habilitação, apresentação do edital licitatório, demonstração de homologação do certame e publicação da ARP.

Verifica-se que foram tomadas todas as medidas legais para o embasamento do processo, e no que pertence aos termos do instrumento licitatório que amparou o registro de preços, não cabe a esta Assessoria recomendar qualquer modificação nos termos do edital lançado pelo órgão gerenciador da ARP, visto que já houve o encerramento e homologação do certame.

No edital do pregão eletrônico, verifica-se que a modalidade licitatória escolhida para desenvolvimento do certame foi o pregão eletrônico, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, na sistemática de registro de preços. Além disso, o Edital em sua [CLÁUSULA III do Anexo III – MODELO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS](#), permitiu expressamente a adesão.

Cumprir destacar que o art. 32, I, do Decreto nº 11.462/2023 determina que as adesões, por órgão ou entidade, não poderão ultrapassar cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços. No presente caso, considerando o valor estimado pelo órgão gerenciador e o valor solicitado pela [Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE - PMG](#), entende-se que foi obedecido o referido critério.

No que tange à demonstração de manutenção das condições de habilitação pelo fornecedor, entende-se pela necessidade de verificação apenas da documentação que possui prazo de validade, notadamente regularidade fiscal e trabalhista, tendo em vista que pode ter havido vencimento dos documentos analisados durante o certame licitatório. Quanto aos demais documentos, relativos à habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, parte-se do pressuposto que já foram analisados pelo órgão gerenciador quando da realização do certame licitatório.

A contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata (art. 31, §2º, do Decreto nº 11.462/23).

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico à adesão pretendida, por todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria Jurídica concorda com a realização do procedimento de adesão (carona) da [Ata de Registro de Preços nº 012/2025, oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Santana de São Francisco/SE](#), propondo o retorno do processo ao Pregoeiro para as providências decorrentes.

É o nosso entendimento, salvo melhor Juízo.

Nossa Senhora da Glória, [08 de setembro de 2025](#).

RODRIGO FERREIRA FORTE

Procurador Municipal

OAB/SE nº 12002

Decreto nº 2566/2023.

